



TC 042.789/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Valdineis Carrijo Rodrigues (CPF: 449.246.151-53), Adão Rodrigues de Oliveira (CPF: 335.522.071-04) e Manoel Rodrigues de Resende (CPF: 016.251.101-97).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de Portelândia/GO, Valdineis Carrijo Rodrigues, Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Contrato de Repasse nº 0336113-61-2010, celebrado em 1/2/2011 entre a União e o município (peça 56), cujo objeto era a “Construção de Quadra de Esportes”.

HISTÓRICO

2. Em 27/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 866/2021.

3. O contrato de repasse foi firmado pelo valor de R\$ 101.000,00, e após diversos termos aditivos (peças 43-55), foi alterado para R\$ 149.600,00, sendo R\$ 97.500,00 recursos da União e R\$ 52.100,00 a contrapartida. O pacto teve vigência inicial de 27/1/2011 a 30/6/2012, e a prestação de contas foi fixada em até 30 (trinta) dias após este prazo, no entanto, segundo a peça 99, após diversas prorrogações, **a vigência final foi estabelecida em 31/12/2020** (peça 55).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 97.500,00 (peça 96), registrando-se à peça 91 devolução de saldo da conta vinculada no valor de R\$ 21.596,94 em 14/4/2021. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 76, 77, 78, 79, 81 e 92.

5. O fundamento para instauração da presente tomada de contas especial, segundo consignado na matriz de responsabilização à peça 98, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de Quadra de Esportes" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, de acordo com os expedientes de peças 33-38, e ante a ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu que o dano importava no valor original de R\$ 84.300,48, imputando responsabilidade aos ex-Prefeitos Municipais de Portelândia/GO, Valdineis Carrijo Rodrigues (período de 1/1/2009 a 31/12/2012), Adão Rodrigues de Oliveira (período de 1/1/2013 a 31/12/2016), e Manoel Rodrigues de Resende (período de 1/1/2017 a 31/12/2020), na condição de gestores e/ou responsáveis pela prestação de contas ((peça 99).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Em 17/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 103 e 104).

9. Em 10/11/2021, o Ministro da área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria da CGU, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

10. Na instrução preliminar (peça 115), verificou esta Unidade que não houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador da irregularidade sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que, em 3/4/2014, foi aferida a última evolução física da obra, totalizando o acumulado de 86,46% (peça 99, p.3), aferindo-se execução parcial e não cumprimento do objeto e objetivos do contrato de repasse, sendo os responsáveis notificados conforme abaixo:

10.1. Valdineis Carrijo Rodrigues, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 29/9/2020.

10.2. Adao Rodrigues de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 3/8/2020, conforme AR (peça 37).

10.3. Manoel Rodrigues de Resende, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 4/8/2020, conforme AR (peça 33).

10.4. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 110.344,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Informou-se, na instrução inicial, a existência de outros processos no Tribunal contra os mesmos responsáveis, conforme abaixo:

Responsável	Processo
Adao Rodrigues de Oliveira	015.353/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4090-7/2021-1C , referente ao TC 014.993/2020-1"] 020.187/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-964-5/2022-2C , referente ao TC 014.994/2020-8"] 041.946/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7304-13/2021-1C , referente ao TC 014.995/2020-4"] 020.188/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6818-13/2021-2C , referente ao TC 014.994/2020-8"] 041.947/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7304-13/2021-1C , referente ao TC 014.995/2020-4"] 014.995/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2089/2018)"] 014.993/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2071/2018)"] 014.994/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2075/2018)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	014.991/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1915/2018)"] 006.342/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9215-30/2020-2C, referente ao TC 014.991/2020-9"] 015.324/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4090-7/2021-1C, referente ao TC 014.993/2020-1"] 006.341/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11231-36/2020-2C, referente ao TC 014.991/2020-9"]
--	--

12. Em complemento, registrou esta Unidade Técnica a existência de débito imputável aos responsáveis no banco de débitos do sistema e-TCE, conforme a seguir:

Responsável	Débito inferior
Valdineis Carrijo Rodrigues	1441/2020 (R\$ 11.100,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. Em relação ao instituto da “prescrição”, a instrução preliminar concluiu que não se formou, nos autos, a prescrição quinquenal, levando em conta que o ajuste foi objeto de diversos termos aditivos, existindo uma sequência de eventos processuais que interromperam a fluência do prazo prescricional, conforme transcrito à peça 115, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, bem como não houve, igualmente, o transcurso do prazo de 3 (três) anos referente à prescrição intercorrente entre os eventos processuais interruptivos ali referidos, havendo andamento regular do processo, sem que tivesse ocorrido a paralisação de que trata o art. 8º, parágrafo 1º da Resolução TCU n. 344/2022.

14. Em análise, constatou-se nos autos, à peça 99, a ausência de funcionalidade da quadra de esportes, que ficou sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do contrato de repasse, registrando-se em pareceres e relatórios da CEF e do Ministério dos Esportes a execução parcial, e que em 3/4/2014 foi aferida a última evolução física, totalizando o acumulado de 86,46%, devendo se devolver a totalidade do valor repassado.

15. Ocorre que, à peça 114, a Prefeitura Municipal de Portelândia – GO apresentou a esta Corte em 15/3/2023 solicitação de baixa e arquivamento do processo, informando que a gestão 2021-2024 concluiu a quadra que se encontrava paralisada, de acordo com o plano de trabalho aprovado. Segundo o documento, a obra foi vistoriada pelo setor de Engenharia da Caixa, obtendo-se o ateste de funcionalidade do objeto, tendo sido a prestação de contas elaborada e inserida na Plataforma mais Brasil para fins de análise. De acordo com as informações da municipalidade, ainda, a documentação evidencia que não há mais pendências, porém, a CEF não consegue aprovar a prestação de contas em virtude da existência da TCE no Tribunal.

16. Segundo apresentado, de fato, a Prefeitura concluiu a obra e fez a prestação de contas do convênio, a qual foi aceita pela Caixa, conforme o documento CE nº 6003/2022 (anexo I da peça 114), comprovando-se a ausência de prejuízo ao erário. Salientou-se, ainda, que a Caixa reiterou o teor da CE 6003/2022 em e-mail enviado pela GIGOVGO04 à Prefeitura em 2/3/23 (anexo II da peça 114), em resposta a solicitação de cópia de vistoria, de que não havia mais pendências, com aproveitamento da obra pela comunidade.

17. No caso em exame, considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais, bem como analisar a respectiva prestação de contas, é do Ministério do Esporte, propôs esta Unidade Técnica, consoante peça 115, diligência àquele órgão para que encaminhasse os documentos técnicos acerca da análise promovida na prestação de contas, observadas as informações



encaminhadas pelo município de que concluiu o objeto.

18. Em resposta aos Ofícios nº 13976/2023 e 16079/2023 enviados pelo TCU (peças 117 e 120), o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício nº 209/2023 (peça 123), contendo manifestação da área técnica da CEF, informando que, após vistoria realizada em 12/10/2022, foi emitido o Relatório de Acompanhamento de Engenharia nº 04 (peça 127), o qual atestou a conclusão e a funcionalidade da obra, reiterando que foram resolvidas as pendências, todavia, o contrato de repasse ainda se encontra na situação de “Prestação de Contas em Análise” no TransfereGov, impedido de conclusão, uma vez que se encontra em andamento no TCU a presente tomada de contas especial.

19. EXAME TÉCNICO

20. A Constituição da República de 1988 em seu art. 71, inciso II, confere ao TCU a competência para processar e julgar as contas daqueles que praticarem qualquer irregularidade em prejuízo ao erário. Encontram-se nesse dispositivo, portanto, três pressupostos do processo de TCE: a) a imputação de irregularidade; b) o dano ao erário dela decorrente; e c) a responsabilidade daqueles que a praticaram.

21. Além disso, encontra-se no Decreto-Lei 200/1967, art. 84, o detalhamento das hipóteses de irregularidade com dano que tornam obrigatória a instauração de TCE:

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

22. O art. 8º da Lei 8.443/1992 enumera os atos ilícitos que impõem à autoridade administrativa a instauração de processo de contas especial:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;
- c) desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e
- d) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

23. A Lei Orgânica do TCU não disciplinou os pressupostos processuais de forma sistemática, no entanto, a referência específica aos pressupostos de constituição do processo de TCE encontra-se na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, em seu art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

24. O Regimento Interno do TCU, em seu art. 212, por sua vez, preceitua que o Tribunal deve arquivar processo de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

25. A partir destes enunciados normativos, podemos afirmar que é pressuposto da Tomada de Contas Especial, a constatação da prática de ato ilícito relacionado à gestão de recursos da União que configure prejuízo ao erário.

26. Nesse quadro, quando existe a constatação de ausência de dano ao erário, **antes da citação realizada pelo TCU**, deve-se arquivar os autos, por ausência de pressuposto de constituição do processo, havendo precedentes jurisprudenciais neste sentido. Confira-se:



“A ausência de elementos que permitam estabelecer nexo entre a situação que deu origem ao dano e a conduta do agente a quem se imputa a responsabilidade pela ocorrência do prejuízo impossibilita o juízo das contas e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.” Acórdão 6799/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

“Caso o motivo da instauração da tomada de contas especial não seja apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Acórdão 9650/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

“A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Acórdão 12384/2020-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

24. No presente processo, não foi efetuada a citação dos envolvidos, mas somente promovida diligência ao ente instaurador, sendo que, após as providências do município, em relação à conclusão da obra, observada a execução financeira, confirmou-se a ausência de dano ao erário, um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, razão por que se propõe o arquivamento da TCE, nos termos do art. 212 do RITCU.

CONCLUSÃO

25. Em virtude do recebimento de informações do tomador de contas e da CEF (peças 122-126), com referência à solução das pendências verificadas na presente TCE, acompanhadas de documentos que comprovam a conclusão da quadra esportiva, atendendo-se a política pública que se pretendeu com o repasse dos recursos, com o aproveitamento do bem público pela comunidade, conforme fotografias apresentadas no RAE 004 emitido pela CEF em 20/10/2022 (peça 127), não existindo mais pendência ou situação que enseje prejuízo ao erário, propõe-se na forma estabelecida pelo art. 212 do RI/TCU o arquivamento da presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte; e

c) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 6 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
 GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
 AUFC – Matrícula TCU 4659-0